



Processo TC n.º 04.677/20

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia, formulada pela **Sra. Ozana Domingos Fernandes**, representada por seu bastante advogado, **Sr. João Alves do Nascimento Júnior**, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. **Valdinele Gomes Costa**, acerca de supostas irregularidades em contratos administrativos realizados pela Edilidade, referente a locação de veículos (Cristhiane Olímpia dos Santos Gomes, Fernanda de Oliveira Salustino, Francisco Avelino de Macedo e Sebastião Flávio de Araújo ME) e serviços técnicos contábeis (Michael Guibson Monteiro Alves), sem prévio procedimento licitatório, gerando prejuízo aos cofres públicos, durante a gestão de 2017 a 2020.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatórios (fls. 906/914 e 924/936) concluindo que as questões suscitadas pela denúncia são **procedentes em parte**, por infringência à Lei de Licitações e Contratos (despesas não licitadas) todavia, não se vislumbrou prejuízo ao erário, visto que os serviços foram prestados, opinando, assim, pela aplicação de multa, consubstanciada no art. 7º da RN TC n.º 07/2010 e pelo arquivamento dos autos. Tal entendimento se baseou nas seguintes constatações:

- a) Em relação aos contratos com Fernanda de Oliveira Salustino e Francisco Avelino de Macedo, estão acobertados por procedimentos licitatórios, através dos Pregões Presenciais n.º 38/2017, 04/2019 e 01/2020 (Documentos TC n.º 06846/19 e 04082/20);
- b) Quanto à empresa Sebastião Flávio de Araújo ME, constatou-se registros de procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 25/2017), contrato, termo aditivo e apostilamento. Contudo, foram realizados pagamentos superiores ao valor estimado nestes instrumentos, portanto, despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 11.000,00;
- c) No que se refere ao contratado Michael Guibson Monteiro Alves, restou caracterizado pagamentos em 2020 e 2021, sem cobertura licitatória, no montante de R\$ 63.000,00;
- d) Por fim, a contratada Cristhiane Olímpia dos Santos Gomes, configura-se como despesa não licitada (R\$ 18.000,00), relativo ao período de 01/01/2017 e 17/10/2017.

A Auditoria destacou, ainda, no que se refere aos pagamentos despendidos, que “a jurisprudência pátria é unânime em afirmar que, embora, sem cobertura licitatória e/ou contratual, a administração deve pagar pelos serviços prestados, em vista da proibição do enriquecimento ilícito do Ente Público”.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* que, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, em Parecer n.º 00880/21, fls. 939/947, destacou como fundamentação os pontos a seguir delineados:

- a) Quanto aos contratos com Cristhiane Olímpia dos Santos Gomes, Fernanda de Oliveira Salustino, Francisco Avelino de Macedo e a empresa Sebastião Flávio de Araújo ME, opinou, conjuntamente, pela necessidade de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, por infringência à Lei de Licitações e Contratos;
- b) E, quanto ao contratado Michael Guibson Monteiro Alves (prestação de serviços técnicos contábeis), destacou que o serviço é corriqueiro, devendo a princípio, serem realizados por servidores públicos efetivos, razão pela qual tanto o contrato quanto o termo aditivo são irregulares, bem como os pagamentos realizados, no montante de R\$ 20.700,00, pagos antes da vigência do procedimento existente (Pregão Presencial n.º 27/2017), além do que restou constatado que os pagamentos continuam até a atualidade (2021), sem respaldo licitatório, pois não foram encontrados novos pregões ou aditivos contratuais. Com efeito, urge a suspensão decorrentes desse serviço complementar irregular, além do envio dos autos ao Ministério Público Comum.

Ao final, pugnou pelo(a):



Processo TC n.º 04.677/20

1ª CÂMARA

1. **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** da denúncia formulada pelo Sr. João Alves do Nascimento Júnior em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro;
2. **DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO** dos pagamentos efetuados ao Sr. Michael Guibson Monteiro Alves, em razão da irregularidade dos serviços contratados.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da LOTCE ao Sr. Valnidele Gomes Costa, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais;
4. **RECOMENDAÇÃO** ao Ministério Público para, em razão das fraudes constatadas, promover análise dos indícios de cometimento de atos de Improbidade Administrativa, crimes licitatórios e/ou contra Administração Pública pelo Sr. Valdinele Gomes Costa, Prefeito de Cacimba de Dentro-PB;
5. **APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO** em razão da efetiva realização da despesa, com vistas à responsabilização e imputação de valores ao gestor responsável;
6. **ENVIO** dessa denúncia aos autos das PCA's do Município de Cacimba de Dentro para que seja levada em conta no momento da tomada de contas.

Por impulso do Relator, fls. 950/951, o responsável foi intimado para, querendo, apresentar defesa referente à contratação, sem prévio procedimento licitatório, de serviços técnicos contábeis, junto ao credor MICHAEL GUIBSON MONTEIRO ALVES, após 30/07/2019, englobando, portanto, os exercícios de 2020 e 2021, conforme constatou a Auditoria às fls. 924/936 e o Ministério Público de Contas em Parecer de fls. 939/947.

O interessado veio aos autos (fls. 959/969) e a Auditoria, após exame da documentação encartada, destacou o transcrito a seguir:

“Como já dissemos, o referido contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro e Michael Guibson Monteiro Alves está protocolado nesta Corte de Contas sob o n.º DOC TC 62133/17. Nele, constata-se que de fato o valor pactuado foi de R\$ 50.400,00 e o prazo de vigência entre 01/08//2017 a 01/08/2018. (Relatório de fls. 856/869).

Portanto, os Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) referente ao Contrato n.º 53/2017, ora apresentados foram firmados ilegalmente, pois, o objeto não é de duração continuada. Tal irregularidade fere a Lei n.º 8666/93 bem como é passível de multa. Depreende-se que em virtude do 4º Termo Aditivo ter sido prorrogado com vigência até 31/12/2021, deve o mesmo ser suspenso.

Quanto a execução do Contrato, ou seja, a verificação se os serviços foram realizados e se houve dano ao erário, necessário se faz que o referido processo seja anexado aos autos das PCA's do Município de Cacimba de Dentro, dos respectivos exercícios, para apuração de dano ao erário”.

Ao final, concluiu que as questões suscitadas pela denúncia são procedentes em parte, todavia, opina pela suspensão do 4º (quarto) Termo Aditivo, pela apuração de dano ao erário nos autos das respectivas PCA's e pela aplicação de multa, consubstanciada no art. 7º da Resolução TC nº 007/2010.

Os autos retornaram ao *Parquet* que, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Cota, fls. 982/984, esclarecendo que todas as irregularidades existentes nos autos já foram objeto de análise quando da emissão do Parecer Ministerial (fls. 939/947), **ratificando-o** nesta oportunidade.

É o Relatório, informando que os interessados foram cientificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 04.677/20

1ª CÂMARA

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representante do Ministério Público de Contas, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **Conheçam** da denúncia formulada e julguem-na **parcialmente procedente**;
2. **Apliquem multa pessoal** ao responsável, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **Determinem** ao **Sr. Valdinele Gomes Costa**, atual Prefeito Municipal, a **suspensão dos pagamentos** que vem sendo efetuados atualmente ao credor **Michael Guibson Monteiro Alves, CPF n.º 049.025.344-01**, responsável técnico da área contábil da Edilidade, tendo em vista que os Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º) referentes ao Contrato n.º 53/2017 foram firmados ilegalmente, pois o objeto não é de duração continuada, até que se providencie o devido e regular procedimento licitatório e instrumento contratual, devendo fazer prova de tudo o mais a esta Corte de Contas;
4. **Comuniquem** ao **Ministério Público Comum** acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Valdinele Gomes Costa, Prefeito Constitucional de Cacimba de Dentro/PB, para as providências que entender cabíveis;
5. **Determinem** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Cacimba de Dentro, relativa aos exercícios de 2020 e 2021, para que sirva de subsídios para apuração de possível prejuízo ao Erário quanto aos serviços prestados pelo credor **Michael Guibson Monteiro Alves ME**;
6. **Comuniquem** a denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
7. **Recomendem** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 04.677/20

1ª CÂMARA

Objeto: **Denúncia**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB**

Responsável: **Valdinele Gomes Costa**

Patrono(s)/Procurador(es): **Não há**

Denúncia. Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. Conhecimento e procedência parcial. Aplicação de multa. Suspensão de pagamentos a credor. Expedição de comunicação ao Ministério Público Comum. Envio de cópia da decisão às PCA 2020 e 2021. Comunicação a denunciante. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.096 /2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 04.677/20**, que tratam de denúncia formulada pela **Sra. Ozana Domingos Fernandes**, contra atos do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. **Valdinele Gomes Costa**, acerca de supostas irregularidades em contratos administrativos da Edilidade, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1. Conhecer** da denúncia formulada e julga-la **parcialmente procedente**;
- 2. Aplicar multa pessoal** ao responsável, Sr. **Valdinele Gomes Costa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (32,37 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 3. Comunicar** ao **Ministério Público Comum** acerca do possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. **Valdinele Gomes Costa**, Prefeito Constitucional de Cacimba de Dentro/PB, para as providências que entender cabíveis;
- 4. Determinar** o envio de cópia da decisão que vier a ser proferida aos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Cacimba de Dentro, relativa aos exercícios de 2020 e 2021, para que sirva de subsídios para apuração de possível prejuízo ao Erário quanto aos serviços prestados pelo credor **Michael Guibson Monteiro Alves ME**;
- 5. Comunicar** a denunciante acerca da decisão ora proferida;
- 6. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie, especialmente as relativas à Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de junho de 2022.

Assinado 7 de Junho de 2022 às 09:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2022 às 11:48



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 7 de Junho de 2022 às 15:46



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO